



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.000206/2010-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.660 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 22/09/2007 a 30/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. CFL 68. ART. 32-A DA LEI Nº 8212/91. RETROATIVIDADE BENIGNA. As multas decorrentes de entrega de GFIP com incorreções ou omissões foram alteradas pela Medida Provisória nº 449/2008, a qual fez acrescentar o art. 32-A à Lei nº 8.212/91. Incidência da retroatividade benigna encartada no art. 106, II, 'c' do CTN, sempre que a norma posterior cominar ao infrator penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo da infração autuada.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. O Reconhecimento da imunidade de que trata o §7º do art. 195 da CF/88 depende do cumprimento cumulativo de todos os requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e será concedido à Entidade Beneficente de Assistência Social - EBAS que requerer o benefício tributário ao INSS, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal acima mencionado.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. LEI Nº 12.101/2009. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela Entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos essenciais previstos nos incisos I a VIII do art. 29 da Lei nº 12.101/2009.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. DIREITO RESERVADO AO SUJEITO PASSIVO APÓS A CIÊNCIA DO LANÇAMENTO COM O OFERECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO FISCAL. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, oficiosa, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação

tributária aplicando-lhe a legislação tributária. Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao crivo do contraditório nem da ampla defesa; direito reservado ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação fiscal, quando se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o Autuado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção.

MULTA DE MORA E DE OFÍCIO. AIOP. CONFISCO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 02 -CARF - INCOMPETÊNCIA PARA PRONUNCIAR SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. Não constitui confisco a incidência de multa moratória decorrente do recolhimento em atraso de contribuições previdenciárias. Foge à competência deste colegiado a análise da adequação das normas tributárias fixadas pela Lei nº 8.212/91 às vedações constitucionais ao poder de tributar previstas no art. 150 da CF/88 E Súmula 02 - CARF.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário do Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, para que a multa aplicada seja calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Vencia na votação a Conselheira Graziela Parisotto, que entendeu negar provimento ao recurso.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa- Relatora

EDITADO EM: 09/09/2015

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Graziela Parisotto, André Luis Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo HOSPITAL SÃO JOÃO DE DEUS em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 7ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que julgou improcedente a Impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.267.086-5, lavrado em face da infringência ao artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, por ter a Recorrente apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores, em relação às informações que alteram os valores das contribuições previdenciárias, no período de 09/2007 a 11/2008, conforme descrito no Relatório Fiscal.

O Recorrente transmitiu, tempestivamente, declarações à Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por intermédio das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, informando o código FPAS “639”, como se fosse Entidade isenta do recolhimento de contribuições sociais, enquanto o correto seria o código 515, o que resultou em informação a menor no valor das contribuições sociais devidas, a cargo da empresa.

A isenção das contribuições previdenciárias se deu em razão da Recorrente ter informado o código FPAS 639, o qual é utilizado, com exclusividade, por entidades beneficentes de assistência social em gozo regular do benefício da isenção/imunidade de contribuições para a seguridade social, desde que estejam atendidas as exigências estabelecidas em lei.

Entretanto durante a ação fiscal, verificou-se que o Hospital São João de Deus não obteve a renovação do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, deixando de atender assim, o disposto no Inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001.

Aduz a fiscalização que o gozo da isenção não é automático, devendo a entidade requerer ao órgão estatal competente o benefício da isenção perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, por força do disposto na Lei nº 11.457/2007, desde que cumpridos os requisitos dispostos na legislação, conforme determina o §1º do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, o que não ocorreu.

Dessa forma, a entidade não cumpriu o requisito do inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, como também não atendeu o estatuído no §1º do mesmo dispositivo legal, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores, não gozando de qualquer benefício fiscal.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o ora Recorrente apresentou impugnação a fls. 44/54.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG lavrou Decisão Administrativa, formalizada no Acórdão nº 02-29.858 da 7ª Turma da DRJ/BHE, às fls. 86/89, julgando procedente o lançamento fiscal impugnado e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão julgador *aquo*, o ora Recorrente - cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 28/01/2010, interpôs Recurso Voluntário às fls. 92/106, ratificando suas alegações anteriormente expendidas e respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos a seguir expostos:

Cerceamento de defesa, em razão da inobservância de procedimento administrativo próprio para suspender o direito à isenção, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório;

· afronta à norma inserta no art. 195, §7º, da CF/88, tendo em vista que se enquadra no conceito de associação civil de caráter assistencial e beneficente, fazendo jus às imunidades tributárias decorrentes dessa condição;

· caráter confiscatório da multa aplicada;

· Que o CEBAS tem caráter declaratório;

Ao final requer a declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Após, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 28/01/2011, conforme AR juntado às fls. 91, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 24/02/2011, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista a ausência de procedimento administrativo para suspender seu direito à isenção/imunidade tributária, análogo ao estabelecido pelo artigo 32 da Lei nº 9.430/96, no qual o interessado possa expor suas razões e demonstrar que são improcedentes os argumentos levantados pelo fisco, reiterando os argumentos expendidos em sede de Impugnação.

Referida alegação não pode prosperar em face ao que ensina o artigo 144 do CTN; no Direito Tributário o lançamento é regido pela lei vigente à data de ocorrência do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Nessa perspectiva, ainda que a

norma tributária tenha sido revogada ou modificada, após a ocorrência concreta do fato jurídico, não há que se falar em desconstituição do crédito tributário correspondente, senão vejamos:

Código Tributário Nacional CTN

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fatogenerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Em face da norma mencionada, verifica-se que a exceção à regra apresentada se dá nos casos em que legislação nova, promulgada posteriormente à ocorrência do fatogenerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Dentro desses parâmetros, a Lei nº 12.101/2009, além de estabelecer novas normas de direito material tributário, também estabeleceu normas de cunho procedimental, as quais instituíram novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, bem como outorgando ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios.

Ressalte-se que pelo fato do estabelecimento de requisitos para a concessão de isenção configurar matéria de direito material, e não de direito processual, os mesmos deverão observar os requisitos vigentes à data dos fatos geradores, *in casu*:

- Art. 55 da Lei nº 8.212/91, até 09/11/2008;
- Art. 28 da MP nº 446/2008, de 10/11/2008 até 10/02/2009;
- Art. 55 da Lei nº 8.212/91, de 11/02/2009 até 29/11/2009, e
- Art. 29 da Lei nº 12.101/2009, a contar de 30 de novembro de 2009.

No processo sob análise, constata-se que o Hospital São João de Deus não obteve a renovação do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, dessa forma, no período de apuração do débito, não foi observado o disposto no Inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001; aliás, nem no momento em que a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário sob análise, NÃO

juntou a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, nem tampouco qualquer outra prova capaz de demonstrar que a entidade atendia aos requisitos da lei.

O Auto de Infração em debate foi lavrado na vigência e eficácia da Lei nº 12.101/2009, cuja norma procedimental inscrita no seu art. 32 estatui de forma expressa que, constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados no art. 29 dessa mesma lei, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstrarem o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

Soma-se ainda o disposto no §1º do mencionado art. 32, onde prevê que eventual direito à isenção das contribuições previdenciárias, como as ora em debate, será considerado automaticamente suspenso durante o período em que se constatar o descumprimento de requisitos na forma desse dispositivo legal, verbis:

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

No caso ora em apreciação, tanto o inciso II do art. 55 da Lei nº 8.212/91, quanto o *caput* do art. 38 da MP nº 446/2008, assim como o *caput* do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, exigem, como condição para gozar da isenção de contribuições previdenciárias patronais, **que a Entidade Beneficente de Assistência Social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social**; assim, não sendo a Recorrente portadora do CEBAS válido, no período fiscalizado, ela não faz jus à isenção ora em debate.

Nesse contexto, a Fiscalização, constatando o descumprimento desse requisito essencial para o gozo da isenção em tela, considerou automaticamente suspenso qualquer eventual direito à exclusão do crédito tributário, expondo em seu Relatório Fiscal os fatos demonstrativos do descumprimento observado, e lavrando o competente Auto de Infração relativo ao período mencionado no Relatório Fiscal, tudo em perfeita sintonia com os preceitos insculpidos no art. 32 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 144, §1º, do CTN.

Note-se que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase inquisitorial, na qual a autoridade fiscal pratica todos os atos de ofício de sua competência, aplicando a legislação tributária ao caso concreto (situação de fato), cujo resultado pode ou não

resultar no correspondente lançamento tributário. Nessa fase preliminar, há coleta de informações, dados, elementos de prova, oitiva de testemunhas, análise de documentos, verificação dos registros contábeis e fiscais, tudo objetivando a apuração de eventual ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária principal e/ou acessória.

Frise-se que, tanto as provas coletadas diretamente pela fiscalização quanto àquelas obtidas por intermédio dos trabalhos complementares de investigação, não se submetem, nesta fase do procedimento, ao crivo do contraditório e da ampla defesa. Somente após encerrado o procedimento fiscal (TEPF), será oportunizado ao sujeito passivo/interessado, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, momento em que, desejando, poderá impugnar os termos do lançamento no AI; é nesse momento que se instaura a fase contenciosa do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando então o Contribuinte tem ao seu inteiro dispor, como já dito, o direito ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A Constituição Federal em seu inciso LV do artigo 5º assegura aos litigantes, nos processos judiciais e administrativos, o exercício do contraditório e a ampla defesa, sendo certo que só se há que falar em litígio após a impugnação do lançamento, se assim desejar o Contribuinte.

Constituição Federal de 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos nossos)

Diante do que ora se expõe, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, visto que foi oportunizado ao Recorrente o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa no procedimento administrativo em comento.

Vencidas as preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente cumpre consignar que os fatos e/ou as matérias que não foram contestados expressamente, tanto em sede de Impugnação como em fase de Recurso Voluntário, são considerados verdadeiros, restando preclusas eventuais arguições em momento posterior, nos termos da legislação que rege a matéria, razão pela qual não serão objeto de apreciação por este Colegiado.

Impende-se ainda salientar que qualquer questão de fato ou de direito, estranhas ao presente lançamento, ou não oferecidas à apreciação perante o Órgão Julgador de 1ª Instância, não serão objeto de apreciação por esta Corte de Julgamento Administrativa, em face ao que dispõe o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

3.1. DO DIREITO À ISENÇÃO

A Recorrente alega exaustivamente ter havido afronta à norma inserta no art. 195, § 7º, da CF/88, por entender que o Hospital São João de Deus se enquadra no conceito de associação civil de caráter assistencial e beneficente, fazendo jus ao gozo dos benefícios de imunidade tributária decorrentes dessa situação, e não à isenção tributária, como insiste em afirmar a autoridade fiscal.

Aduz que ao final dos trabalhos fiscalizatórios fora concluído de maneira equivocada, já que se considerou que a entidade deixou de fazer jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º da CF/88, tendo sido lavrado o presente Auto de Infração para aplicação da multa ora combatida por informar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, contribuições devidas à Previdência Social correspondentes aos fatos geradores, adotando-se o código FPAS 639 e NÃO o código 615, no período descrito no Relatório Fiscal.

Referidas alegações não podem prosperar, conforme já esclarecido no Acórdão ora recorrido, o pretendido benefício fiscal só está apto a ser usufruído se o Contribuinte atendera todas as exigências estabelecidas em lei, conforme dispõe o parágrafo 7º do art. 195 da CF/88. Segundo o mencionado dispositivo legal, são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atenderem às exigências estabelecidas em lei, *verbis*:

Constituição Federal de 1988

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Como sabido, referido dispositivo constitucional foi normatizado por lei ordinária federal, já que só se exige regulamentação por lei complementar para as matérias que fazem exigência expressa por essa modalidade legislativa em seus dispositivos Constitucionais.

Nessa ordem de idéias, a matéria em comento foi confiada à Lei nº 8.212/91, cujo art. 55 estabeleceu, expressamente, ser isenta de contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social que atendesse, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Ser reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) Ser portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, o qual deve ser renovado a cada três anos;
- c) Promover gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- d) Não perceber seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- e) Aplicar integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II – seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13,

de 2001);

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732/98);

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V – aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97).

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732/98).

§4º O Instituto Nacional do Seguro Social INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732/98).

§5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732/98).

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Note-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (hoje RFB) cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto nesse artigo de lei.

Dessarte, para que uma entidade possa se beneficiar do direito à isenção em comento, é indispensável que comprove ser entidade benéfica e de assistência social e que seja reconhecida formalmente como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; que seja portadora de Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, além de atender, cumulativamente, aos demais requisitos fixados no art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Destarte, a mera concessão do CEBAS não implicar a isenção das contribuições previdenciárias assinaladas nos art. 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, é necessário atender, cumulativamente, a todos os requisitos exigidos nos incisos I a V do art. 55 da Lei nº 8.212/91; bem como que a Entidade postule o benefício tributário perante o INSS, nos termos do §1º do mesmo dispositivo legal referido, fato esse não comprovado pelo Recorrente.

Acerca da questão, impende-se salientar que a mera obtenção de toda a documentação que satisfaça cumulativamente aos requisitos legais para a obtenção da isenção de contribuições previdenciárias **não implica no direito automático à plena fruição de tal Benefício Fiscal**, porquanto o §1º do art. 55 da Lei 8.212/91 determina, taxativamente, que **o interessado tem que requerer a isenção ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS**, que tem o prazo de 30 dias para despachar o pedido.

Sobre esse tema o legislador ordinário ao elaborar a Lei nº 12.101/2009, que instituiu um novo regime jurídico para a concessão de isenção das contribuições previdenciárias ora em apreço, determinou:

Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009

Art. 29. A entidade benéfica certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de

1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (grifos nossos)

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida.

Art. 31. O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção. (grifos nossos)

§1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

É fato que o novo regime jurídico não exige qualquer requerimento ao órgão competente para o gozo do benefício fiscal em debate; o art. 31 da nova legislação autoriza o exercício de tal isenção à entidade beneficente que atender cumulativamente todos os requisitos previstos no art. 29 daquela Lei Ordinária, mas tão somente a **CONTAR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE SUA CERTIFICAÇÃO**.

É necessário consignar que os atos administrativos, bem como seu conteúdo, gozam de presunção legal *iuris tantum* de legalidade, legitimidade e veracidade. E, utilizando como referência os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "*conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos em observância da lei*" (Direito Administrativo, 18ª Edição, 2005, Atlas, São Paulo). Segue ainda a citada autora, "*A presunção de veracidade diz respeito aos fatos. Em decorrência desse atributo, presume-se verdadeira os fatos alegados pela Administração.*" (op. cit. pág. 191).

A inversão do ônus da prova é consequência lógica da aplicação da presunção de veracidade pelo agente público, cabendo ao particular comprovar o fato constitutivo, modificativo ou extintivo de seu direito de forma a desconstituir a conduta narrada pelo agente público, de maneira a eximir sua responsabilidade administrativa e/ou penal, nos termos dos art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, é adequado interpretar que os fatos constantes em documentos públicos trazem em si a mesma presunção de veracidade dos atos administrativos válidos, inclusive no que se refere à fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, até prova em contrário (artigos 19, II da CF/88 e 364 do CPC).

Constituição Federal de 1988

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II – recusar fé aos documentos públicos;

(...)

Código de Processo Civil

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

No caso concreto observa-se que O Hospital São João de Deus não obteve a renovação do CEAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não atendendo dessa forma, o disposto no Inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13 de 2001; bem como o Contribuinte não atendeu ao caput do

art. 28 da MP nº 446/2008, nem ao caput do art. 29 da Lei nº 12.101/2009, e, partindo da presunção de veracidade do ato administrativo, bem como da inexistência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo apresentado pelo Recorrente, o Auto de Infração lavrado é válido.

Ou seja, partindo da premissa de que o Auto de Infração é documento público oriundo de ato administrativo, formalizado pela Autoridade Fiscal, estando apto a gerar todos os efeitos dele decorrentes, espera-se que a parte interessada se empenhe em afastar a eficácia do lançamento em debate; entretanto, em sua defesa administrativa, tanto em grau de Impugnação quanto em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente não produziu qualquer prova de que detenha o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social válido no período fiscalizado, a dar esteio ao direito à isenção pretendida.

O que se observa é que o Recorrente apresentou alegações recursais, desacompanhadas de qualquer indício de prova material, capaz de lhe fornecer o mínimo de esteio probatório, e, como é de conhecimento geral, no Processo Administrativo Fiscal, referidas alegações devem ser lastreadas em provas documentais. A contestação dos fatos por negativa geral não é admitida em nosso ordenamento jurídico, seja no âmbito administrativo, seja no âmbito judiciário; as autuações do Fisco exigem que o sujeito passivo instrua sua defesa com todas as provas documentais garantidoras de seu direito, sob pena de preclusão.

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Referida contestação expressa da matéria, mencionada no dispositivo legal supramencionado, deve ser acompanhada de suporte probatório consistente e não somente de alegações técnicas-doutrinárias ou de suposta ocorrência de fatos e de ações sem nenhum amparo probatório a corroborar sua veracidade.

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Impende-se ainda salientar que, é irrelevante o debate acerca da natureza jurídica do CEBAS, se constitutiva ou declaratória, bem como os seus efeitos. O que deve ser verificado, preliminarmente, de acordo com a legislação que rege a matéria, é se o Recorrente comprovou ser possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, o que NÃO ocorreu no presente caso.

Desta feita, é incontroverso o entendimento, pelo que se coligiu até o momento, que o Recorrente não tem direito ao benefício de isenção de contribuições previdenciárias em debate.

3.2. DA MULTA – RETROATIVIDADE BENÉFICA

As normas jurídicas que disciplinavam a cominação de penalidades decorrentes da não entrega de GFIP ou de sua entrega contendo incorreções foram alteradas pela Lei nº 11.941/2009, produto da conversão da Medida Provisória nº 449/2008. Tais

modificações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram mais benéficas ao infrator que aquelas então derogadas.

Nesse panorama, a supracitada Lei federal revogou os §§ 4º e 5º do art. 32 da Lei nº 8.212/91, fazendo introduzir no bojo desse mesmo Diploma Legal o art. 32-A, *ad litteris et verbis*:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 32-A - O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo. (Incluído pela

Lei nº 11.941/2009). (grifos nossos)

§1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§2º Observado o disposto no §3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

§3 A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941/2009).

Originariamente, a conduta infracional consistente em apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores era punível com pena pecuniária correspondente a cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91. A Medida Provisória nº

449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009, alterou a memória de cálculo da penalidade em tela, passando a impor a multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omissas, mantendo inalterada a tipificação legal da conduta punível.

A multa acima delineada será aplicada ao infrator independentemente de este ter promovido ou não o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a teor do inciso I do art. 32-A acima transcrito, fato que demonstra tratar-se a ora discutida imputação, de penalidade administrativa motivada, unicamente, pelo descumprimento de obrigação instrumental acessória. Assim, a sua mera inobservância consubstancia em infração e implica a imposição de penalidade pecuniária, em atenção às disposições estampadas no art. 113, §3º do CTN.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a IN RFB nº 1.027/2010, que assim dispôs em seu art. 4º:

Instrução Normativa RFB nº 1.027, de 22/04/2010

Art. 4º A Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 476-A:

No caso de lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos:

I – até 30 de novembro de 2008, deverá ser aplicada a penalidade mais benéfica conforme disposto na alínea “c” do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), cuja análise será realizada pela comparação entre os seguintes valores:

a) somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009, e das aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991,

em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e

b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela Lei nº 11.941, de 2009.

II - a partir de 1º de dezembro de 2008, aplicam-se as multas previstas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§1º Caso as multas previstas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, em sua redação anterior à dada pela Lei nº 11.941, de 2009, tenham sido aplicadas isoladamente, sem a imposição de penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação principal, deverão ser comparadas com as penalidades previstas no art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.

§2º A comparação de que trata este artigo não será feita no caso de entrega de GFIP com atraso, por se tratar de conduta para a qual não havia antes penalidade prevista.

Óbvio está que os dispositivos selecionados encartados na IN RFN nº 1.027/2010 extravasaram o campo reservado pela CF/88 à atuação dos órgãos administrativos, que não podem ultrapassar o âmbito da norma legal que rege a matéria ora em relevo, tampouco inovar o ordenamento jurídico.

Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP nº 449/2008, não vislumbramos existir motivo para serem somadas as multas por descumprimento da obrigação principal e com aquelas decorrentes da inobservância de obrigações acessórias, para, em seguida, se confrontar tal somatório com o valor da multa calculada segundo a metodologia descrita no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, para, só então, se apurar qual a pena administrativa se revela mais benéfica ao infrator.

Entendo que o exame da retroatividade benigna deve se adstringir ao confronto entre a penalidade imposta pelo descumprimento de obrigação acessória, calculada segundo a lei vigente à data de ocorrência dos fatos geradores e a penalidade pecuniária prevista na novel legislação pelo descumprimento da mesma obrigação acessória, não havendo que se imiscuir com a multa decorrente de lançamento de ofício de obrigação tributária principal

A análise da lei mais benéfica não pode superar tais condições de contorno, pois, como já afirmado alhures, trata-se de obrigação acessória que é absolutamente independente de qualquer obrigação principal.

Note-se que o princípio *tempus regit actum* somente será afastado quando a lei nova cominar ao FATO PRETÉRITO, in casu, o descumprimento de determinada obrigação acessória, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Dessarte, nos termos do CTN, para fins de retroatividade de lei nova, é incabível a comparação entre (a) o somatório das multas aplicadas por descumprimento de obrigação principal, nos moldes do art. 35 e das multas aplicadas pelo descumprimento de obrigações acessórias, nos moldes dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 32, ambos da Lei nº 8.212/991, em sua redação anterior à Lei nº 11.941, de 2009; e (b) multa aplicada de ofício nos termos do art. 35-A da Lei nº 8.212/91, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, inexistindo regra de hermenêutica que nos autorize a extrair dos documentos normativos acima revisitados interpretação jurídica que admita a comparação entre a multa derivada do somatório previsto na alínea 'a' do inciso I do art. 476-A da IN RFB nº 971/2009 e o valor da penalidade prevista na alínea 'b' do inciso I do mesmo dispositivo legislativo suso aludido, para fins de retroatividade de lei tributária mais benéfica.

De outro lado, o art. 97 do CTN estatui que somente a lei formal pode dispor sobre a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos e tratar de hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Mostra-se flagrante que a alínea 'a' do inciso I do art. 476-A da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, acrescentado pela IN RFB nº 1.027/2010, é tendente a excluir sem previsão de lei formal, penalidade pecuniária imposta pelo descumprimento de obrigação acessória nos casos em que a multa de ofício, aplicada pelo descumprimento de obrigação principal, for mais benéfica ao infrator. Tal hipótese não se enquadra, de forma alguma, na situação de retroatividade benigna prevista pelo art. 106, II, 'c' do CTN, pois emprega como parâmetros de comparação penalidades de natureza jurídica diversa, uma pelo descumprimento de obrigação principal e a outra, pelo de obrigação acessória.

Há que se reconhecer que as penalidades acima apontadas são autônomas e independentes entre si, pois que a aplicação de uma não afasta a incidência da outra e vice-versa.

Nesse contexto, não se trata de retroatividade da lei mais benéfica, mas, sim, de dispensa de penalidade pecuniária estabelecida mediante Instrução Normativa, favor tributário que somente poderia emergir da lei formal, a teor do inciso VI, in fine, do art. 97 do CTN.

É mister ainda destacar que o art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, apenas se refere ao lançamento de ofício das contribuições previdenciárias previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 dessa mesma Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a outras entidades e fundos, não produzindo qualquer menção às penalidades administrativas decorrentes do descumprimento de obrigação acessória, assim como não o faz o remetido art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007);

II de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488/2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488/2007)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

(...)

§2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

I prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488/2007)

II apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea "b", com nova redação pela Lei nº 11.488/2007)

III apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea "c", com nova redação pela Lei nº 11.488/2007)

§3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

Assim, em virtude da total independência e autonomia entre as obrigações tributárias principal e acessória, o preceito inscrito no art. 35-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela MP nº 449/2008, não projeta qualquer efeito sobre os Autos de Infração lavrados em razão exclusiva de descumprimento de obrigação acessória associada às Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

Uma vez que a penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória encontra-se prevista em lei, somente o Poder Legislativo dispõe de competência para dela dispor. A legislação complementar, na forma de Instrução Normativa emanada do Poder Executivo, é pai pequeno no terreiro, não podendo dispor autonomamente de forma contrária a diplomas normativos de mais graduada estatura na hierarquia do ordenamento jurídico, *in casu*, a lei formal, e assim extrapolar os limites de sua competência concedendo anistia para exclusão de crédito tributário, em flagrante violação às disposições insculpidas no §6º do art. 150 da CF/88, o qual exige lei em sentido estrito.

Vislumbra-se inaplicável, portanto, a referida IN RFB nº 1.027/2010, por ser flagrantemente ilegal. Como demonstrado, é possível a aplicação da multa isolada em GFIP, mesmo que o sujeito passivo haja promovido, tempestivamente, o exato recolhimento do tributo correspondente, conforme assentado no art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Nesse contexto, afastada por ilegalidade a norma estatuída pela IN RFB nº 1.027/2010, por representar a novel legislação encartada no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 um benefício ao contribuinte, verifica-se a incidência do preceito encartado na alínea 'c' do inciso II do art. 106 do CTN, devendo ser observada a retroatividade benigna, sempre que a multa decorrente da sistemática de cálculo realizada na forma prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 cominar ao Sujeito Passivo uma penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

Assim, tratando-se o presente caso de hipótese de entrega de GFIP contendo informações incorretas ou com omissão de informações, deverá ser aplicada a penalidade

prevista no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212/91, se e somente se esta se mostrar mais benéfica ao Recorrente.

4. CONCLUSÃO:

Dessa forma, considerando que o Recorrente não apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido para o período objeto da autuação, como exigido no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.212/91, vigente à época dos fatos geradores, bem como não contestou os valores lançados pela auditoria fiscal a partir de seus próprios documentos, correta a lavratura do Auto de Infração para aplicação da multa por não informar corretamente em GFIP a contribuição devida à Previdência Social.

Entretanto, no Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, deve-se calcular a multa aplicada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009

Pelo exposto VOTO para CONHECER DO RECURSO e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que no Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado no Código de Fundamento Legal 68, a multa aplicada seja calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.